



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui programa de assistência médica oftalmológica e auditiva para os alunos matriculados nas escolas públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

27/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.137, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.937, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Institui programa de assistência médica oftalmológica e auditiva para os alunos matriculados nas escolas públicas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.137, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de assistência médica oftalmológica e auditiva nas escolas públicas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 2º - Os exames oftalmológicos e auditivos serão realizados por profissionais vinculados ao Poder Público, ou por profissionais liberais, contratados mediante licitação pública, obedecendo a legislação vigente.

Parágrafo Único - *O disposto no “caput” deste artigo, deverá ser realizado na Escola, que não oferecendo condições, deverá o Órgão competente estabelecer local apropriado.*

Art. 3º - O Ministério de Saúde realizará estudos e determinará prioridades para implantação do programa, bem como a periodicidade da realização dos exames.

Parágrafo Único - *O Ministério da Saúde fará convênios com Estados e Municípios, visando a implantação do programa.*



Art. 4º - Não torna pré-requisito para matrícula nas escolas públicas, a realização dos referidos exames.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

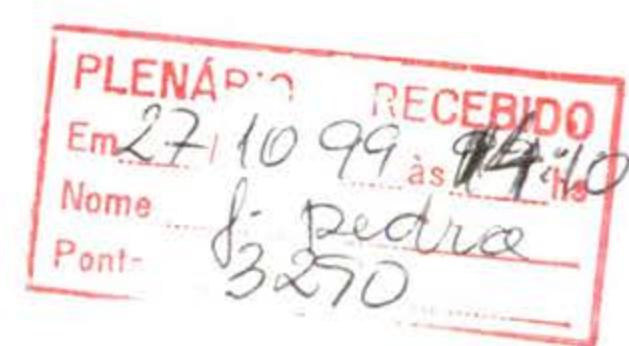
Além de prevenir as deficiências auditiva e visual, que modificam por completo a vida de milhares de crianças, o programa referido neste projeto de lei, visa prevenir problemas futuros, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento do aprendizado e da convivência social.

É indiscutível o cunho social do projeto de lei em discussão, pois com a implantação do programa estará o Poder Público economizando milhões de reais, pois, a prevenção é sabidamente mais barata que a recuperação e cura.

Baseado nestas argumentações, solicito aos nobres pares a adesão ao nosso projeto de lei para sua posterior aprovação.

Sala das Sessões em 27 / 10 / 1999.

ENIO BACCI – PDT/RS.



9286

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.937, de 1999

(DO SR. ENIO BACCI)

Institui programa de assistência médica oftalmológica e auditiva para os alunos matriculados nas escolas públicas e dá outras providências.

DESPACHO: 27/10/1999 - APENSE-SE AO PL/-3.137/97

ORDINÁRIA

19/11/1999 - À publicação
19/11/1999 - À CSSF para proceder a apensação
11/11/1999 - Entrada
19/11/1999 - Entrada na Comissão
30/05/2000 - Saída da Comissão
31/05/2000 - Entrada na Comissão
26/10/2000 - Saída da Comissão
26/10/2000 - Apense-se ao PL 3.137-A/97.

Não houve Publicação